

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 691, DE 2025

Dispõe sobre a distribuição de protetores solar para crianças diagnosticadas com lúpus eritematoso sistêmico - LES.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 691, de 2025, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, dispõe sobre a distribuição de protetores solares para crianças e adolescentes diagnosticados com lúpus e regularmente matriculadas (na rede de ensino), de modo que recebam o kit de proteção diretamente nas escolas.

Para a implementação da política proposta, prevê que a União poderá “realizar convênios e parcerias com estados, municípios, organizações não governamentais (ONGs) e entidades privadas”.

A justificação aponta que o lúpus é uma doença autoimune crônica que, entre outras complicações, provoca extrema sensibilidade à radiação ultravioleta, podendo agravar o quadro clínico dos pacientes. Dessa forma, a adoção de medidas preventivas, como o uso regular de protetor solar, é essencial para evitar o agravamento da doença e proporcionar melhor qualidade de vida aos afetados. A distribuição gratuita do protetor solar nas escolas em que os estudantes estão matriculados visa facilitar o acesso ao produto, garantindo que os alunos possam se proteger adequadamente durante suas atividades diárias. Muitas famílias enfrentam dificuldades



financeiras para arcar com o custo do protetor solar, o que compromete a adesão à proteção necessária. Dessa maneira, a medida proposta busca promover a inclusão e a equidade no acesso aos insumos fundamentais para a saúde desses jovens.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 691, de 2025, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, dispõe sobre a distribuição de protetores solares para crianças e adolescentes diagnosticados com lúpus e regularmente matriculadas (na rede de ensino), de modo que recebam o kit de proteção diretamente nas escolas.

A esta Comissão compete a análise do mérito da proposição, no tocante à sua repercussão sobre a assistência social em geral, e nas matérias relativas à família, à criança e ao adolescente, nos termos do que dispõe, o art. 32, inciso XXIX, respectivamente as alíneas “f” e “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES), ou simplesmente lúpus, é uma doença inflamatória autoimune, que pode afetar múltiplos órgãos e tecidos, como pele, articulações, rins e cérebro. Em casos mais graves, se não tratado adequadamente, pode matar. O principal gatilho para desencadear a doença é a exposição à luz solar, de forma inadequada e em horários



inapropriados, e um dos tratamentos é o uso de protetores solares para as lesões da pele.¹

Em âmbito federal, a [Lei nº 14.539, de 31 de março de 2023](#), instituiu a Campanha Nacional de Prevenção da Exposição Indevida ao Sol, cujo art. 1º, inciso II, define, como um dos objetivos, o de “implementar as medidas necessárias para facilitar ou possibilitar o acesso do cidadão ao protetor, ao bloqueador ou ao filtro solar”. Além disso, o § 1º do mesmo art. 1º prevê que “o poder público veiculará, anualmente, nos meios de comunicação, campanha específica durante o período de férias escolares”.

Embora configurem disposições importantes para se evitar as doenças de pele, entendemos que é necessário avançar ainda mais nesse marco legal. Se não é financeiramente viável a distribuição de protetores solares para toda a população, mostra-se absolutamente essencial o direcionamento às crianças e aos adolescentes com lúpus matriculados na rede de ensino.

De fato, segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia (SBR), o lúpus afeta principalmente os mais jovens, principalmente as mulheres e os negros. Estima-se que existam entre 150 mil e 300 mil pessoas com lúpus no Brasil.² Considerando que o público-alvo da proposta é ainda mais limitado, criamos, então, condições para que o orçamento possa absorver essa política.

Do ponto de vista da assistência social, cumpre adotar uma focalização na distribuição dos protetores solares, de modo que sejam direcionados aos que mais necessitam entre aqueles que compõem o público-alvo selecionado, quais sejam, as crianças e os adolescentes matriculados na rede pública de ensino. Desse modo, será possível sobrepor diferentes recortes de vulnerabilidade, principalmente a socioeconômica, para aumentar a eficiência dessa ação.

¹ Ministério da Saúde. *Lúpus*. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/l/lupus>. Acesso em: 7 abr. 2026.

² Agência Nacional de Saúde Suplementar. *ANS inclui, pela primeira vez, tratamentos para lúpus no rol de coberturas obrigatórias*, 17 set. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-inclui-pela-primeira-vez-tratamentos-para-lupus-no-rol-de-coberturas-obrigatorias>. Acesso em: 7 abr. 2026.



Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 691, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-3472



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 691, DE 2025

Altera a Lei nº 14.539, de 31 de março de 2023, que institui a Campanha Nacional de Prevenção da Exposição Indevida ao Sol, para dispor sobre a distribuição de protetores solares para as crianças e os adolescentes da rede pública de ensino diagnosticados com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.539, de 31 de março de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-A. A União, em coparticipação com Estados, Distrito Federal e Municípios, admitida a celebração de convênios e parcerias, garantirá a distribuição regular de protetores solares para as crianças e os adolescentes com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) que estejam regularmente matriculados na rede pública de ensino.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-3472

